## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, João Rodrigues, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00004406-0, autorizados pelo art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$, da Lei $7.347 / 85$ e artigo 97 da Lei Complementar Estadual $738 / 2019$, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

1. A FEPESE lançou, no dia 28 de outubro de 2022, o Edital de Processo Seletivo n. 002/2022 do Município de Chapecó, para contratação em caráter temporário de professores para o preenchimento de vagas no magistério público municipal no ano letivo de 2023.
2. Os cargos de professor, no Município de Chapecó, estão discriminados no anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 132/2001, havendo previsão de existência de 2500 cargos de professor licenciatura plena e 1200 cargos de professor pósgraduação.
3. O art. 31 da Lei Complementar Municipal n. 132/2001 contém previsão expressa de que "o servidor do Magistério Público Municipal que apresentar comprovação de nova habilitação, além daquele exigida para o seu cargo de provimento efetivo, após o cumprimento do estágio probatório, terá direito a um adicional de titulação na forma do Anexo X desta Lei Complementar".
4. A Lei Complementar n. 433/2011 dispõe que a contratação temporária será admitida para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
5. A interpretação literal da Lei Complementar Municipal n. 132/2001 induz à conclusão de que, embora existam algumas categorias de profissionais da ducação discriminadas em seu anexo VII, eventuais adicionais de titulação
seriam apenas concedidos a professores do quadro permanente municipal e após o transcurso do estágio probatório - tanto que ० §8ㅇ do citado artigo 31 conta com a seguinte redação: "O adicional de titulação é uma vantagem pecuniária permanente, nominalmente identificável e o respectivo percentual será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo público em provimento efetivo, na forma do Anexo X desta Lei Complementar".
6. O item 4.1 do edital de processo seletivo n. 002/2022 traz o rol de cargos disponíveis para o provimento em caráter temporário - sendo exigência para todos eles apenas licenciatura plena;
7. Não obstante, o item 4.3 do edital de processo seletivo n. 002/2022 prevê a possibilidade de enquadramento dos professores admitidos em caráter temporário em duas categorias distintas (professor licenciatura plena e professor pós-graduação), categorias essas que seriam específicas dos profissionais ocupantes de cargos de provimento efetivo no quadro municipal.
8. A previsão, no edital de processo seletivo n. 002/2022, de formas distintas de remuneração ao profissional da educação admitido em caráter temporário para o exercício do mesmo cargo, sem qualquer justificativa, utilizando-se apenas da titulação - que nem sequer é prevista como critério classificatório - induz a uma situação anti-isonômica, na medida em que um professor com pós-graduação admitido em caráter temporário passaria a receber os proventos da categoria 6.1.21 desde sua contratação enquanto um professor aprovado em concurso público, com a mesma titulação, receberia, por três anos, os proventos da categoria 6.1.20 para, só então, fazer jus ao adicional de titulação, ou seja, somente após atingir sua estabilidade.
9. Além do mais, a própria Lei Complementar Municipal n. 132/2001 prevê a existência de apenas 1200 cargos de professor pós-graduado, havendo, portanto, um limitador numérico para a concessão de adicional de titulação que, repita-se, é reservado apenas aos professores que já adquiriram a estabilidade no serviço público, não havendo amparo legal para a extensão da vantagem

10. Sobre a impossibilidade de conceder-se adicional de titulação a servidor admitido em caráter temporário, o Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região já decidiu em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR SUBSTITUTO DO IFPI CONTRATO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito da parte impetrante ao recebimento da retribuição por titulação, prevista no art. 16, II, da Lei 12.772/2012, em razão de ser detentor do título de Doutor. 2. A Retribuição por Titulação - RT constitui vantagem devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprovarem capacitação em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado). Trata-se, portanto, de vantagem instituida em lei apenas em favor dos servidores ocupantes de cargo efetivo, isto é, integrantes de carreira. 3. O professor contratado como substituto não integra a carreira do magistério, exercendo função eminentemente temporária. Como tal, não tem direito a todas as vantagens próprias dos servidores efetivos integrantes da carreira, tais como gratificações de desempenho e/ou produtividade, entre outras, dentre as quais se inclui a vantagem conhecida como retribuição por titulação, eis que o texto normativo expressamente a destinou apenas aos servidores integrantes da carreira. 4. O impetrante prestou concurso para a contratação como professor substituto, estando regido pela Lei $8745 / 93$, não se aplicando a ele o regime estatutário. Assim, devem prevalecer as exigências fixadas no edital, bem como as regras do certame nele previamente estabelecidas. Nesse contexto, a contratação deve observar o que dispõe o subitem 1.1 do Edital 02/2013 e a remuneração pela titulação será conforme a qualificação ali exigida e apresentada no ato de contratação. Dessa feita, o impetrante não faz jus à retribuição pela titulação de Doutor haja vista que o edital do concurso para o qual foi aprovado, não continha a exigência dessa titulação, limitando-se a exigir a graduação, não podendo pretender o pagamento de remuneração relativa ao professor de carreira da instituição de ensino superior, porque foi aprovado em processo seletivo para a contratação como professores substitutos, não se tratando de relação estatutária, mas sim de vínculo contratual, regido pelo instrumento do contrato. 5. Consoante bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, "o ato administrativo impugnado encontra amparo na lei que rege as contratações temporárias, na regulamentação da remuneração dos Professores Substitutos aprovada pelo Poder Executivo e no edital do processo seletivo a que foi submetido o impetrante, de modo que a Administração deu apenas observância aos princípios da estrita legalidade e do respeito às normas do edital (vinculação ao edital), razão pela qual não há vícios no indeferimento do pleito do impetrante de obter o pagamento de retribuição por titulação de Doutor, não exigida por edital." 6. Apelação do IFPI e remessa oficial providas. (AC 0029629-28.2013.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.) (grifo nosso).

11. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já enfrentou o tema, e em decisão do Ministro Gilmar Mendes, assentou no RE 960946 / SC - SANTA CATARINA:

RE $960946 / S C$ - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 21/02/2017 Publicação: 01/03/2017. [...] DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da $4^{\text {B }}$ Região, ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. TÍTULO DE DOUTORADO. ADICIONAL. INFACTIBILIDADE. A vantagem remuneratória em questão é devida aos servidores do quadro efetivo das instituições educacionais de ensino técnico, não sendo possível estendê-la aos contratados em regime temporário, ainda que sob o invocado fundamento da isonomia." (eDOC 1, p. 323). Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos. (eDOC 1, p. 332). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. $1^{\circ}, 5^{\circ}$, caput, XXXV, XXXVI, LV, 93 , IX, do texto constitucional. (eDOC 1, p. 363) [...]. Decido. O recurso não merece prosperar. [...] Quanto à questão remanescente, verifico que otribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (leis 8.445/1992, 8.745/1993 e 11.784/2008), bem como interpretar cláusulas contidas no Edital $\mathrm{n}^{2} 11$ de 26.6.2005, consignou que a vantagem remuneratória pleiteada apenas é devida aos professores do quadro efetivo, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "Não há olvidar, de outro lado, que o acréscimo do percentual de $50 \%$ devidas aos portadores de título de Doutorado, então prevista no hoje revogado § $1^{10}$ do artigo $1^{\circ}$ da Lei $n^{o}$ 8.445/92 (substituída pela Retribuição de Titulação - RT, nos termos da Lei no 11.784/2008) é vantagem exclusiva dos servidores estatutários, não se estendendo aos contratados em regime temporário de que trata a Lei $\mathrm{n}^{\circ}$ 8.745/93." [...] 1. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Leis n. 8.745/1993 e n. 11.784/2008. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo ao qual se nega provimento." (ARE-AgR 679.980, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1o.8.2012). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1², do RISTF). Publique-se. Brasilia, 21 de fevereiro de 2017. Ministro GILMAR MENDES. Relator. [...] (grifos nossos).
12. Por fim, em reunião realizada com o Procurador-Geral do Município, chegou-se à conclusão que há necessidade de retificar o edital n. 002/2022 para a contratação em caráter temporário de professores para o preenchimento de vagas no magistério público municipal no ano letivo de 2023, a fim de evitar-se a ofensa ao princípio da isonomia em relação aos servidores efetivos em estágio probatório e a concessão de adicional de titulação a servidores admitidos em caráter temporário sem o devido amparo legal.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, que será regido pelas cláusulas abaixo descritas.

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de proceder-se à retificação dos termos do edital de processo seletivo n. 002/2022, do Município de Chapecó, para a contratação em
caráter temporário de professores para o preenchimento de vagas no magistério público municipal no ano letivo de 2023, para fins de excluir-se a possibilidade de previsão de diferentes remunerações para o exerćício do mesmo cargo utilizando-se como fundamento a titulação do candidato.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2å: O COMPROMISSÁRIO Município de Chapecó compromete-se a promover a retificação do item 4.3 do edital de processo seletivo n. 002/2022, para a contratação em caráter temporário de professores para o preenchimento de vagas no magistério público municipal no ano letivo de 2023, para fins de constar uma única possibilidade de remuneração aos servidores que vierem a ser contratados, excluindo-se a possibilidade de concessão de adicional de titulação para as contratações temporárias, já que se trata de vantagem pecuniária reservada a servidores públicos efetivos do magistério municipal e pleiteável apenas após a obtenção da estabilidade no cargo público.

Parágrafo primeiro: A retificação deve ser seguida de ampla divulgação para que não haja prejuízo para nenhum dos candidatos ao processo seletivo lançado pelo edital n. 002/2022, prevendo-se inclusive a possibilidade de devolução dos valores de inscrição àqueles que, exclusivamente em razão da alteração promovida, não desejarem mais participar do seletivo.

## 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula $3^{3}$ : No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO Município de Chapecó, assim como seu gestor e Prefeito Municipal, João Rodrigues, sujeitos a multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos valores serão recolhidos mediante pagamento de boleto bancário e serão revertidos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. $7.347 / 85$ e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

## 4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 4a: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

## 5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 5: : As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ạ: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 8: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9a: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 8 de novembro de 2022.


